

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10530/001.887/91-57

Sessão de : 18 de novembro de 1993

ACORDAO Nr. 103-14.386

Recurso nr: 74.067 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

Recorrente : SUZART MOREIRA AUTO PEÇAS LTDA

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

ACAS

Subsistindo a exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

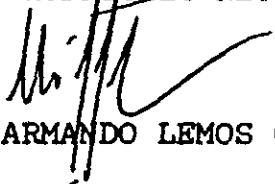
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZART MOREIRA AUTO PEÇAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 08 DEZ 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10530/001.887/91-57

Recurso nr: 74.067

Acórdão nr: 103-14.386

Recorrente : SUZART MOREIRA AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por Suzart Moreira Auto Pecas Ltda, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 16.399.778/0001-66, com domicílio tributário na Rua Comandante Almiro, 480, Centro, Feira de Santana, BA, em 10/08/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 11/07/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 a 03, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 7.980.170,65 em 20/11/91, correspondente Contribuição Social, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que, culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10530/001.883/91-04.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17/11/93, negou provimento nos termos do acórdão nr. 103-14.343.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

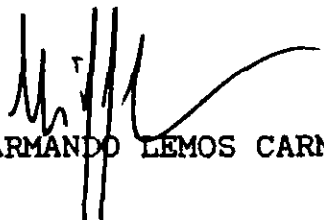


Processo nr. 10530/001.887/91-57

Acórdão nr. 103-14.386

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1993


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

